



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064635-03.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é embargada NANCY MARIA MARTINS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1064635-03.2019.8.26.0100/50000

Embargtes: Sul América Serviços de Saúde S.a. e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Embargado: Nancy Maria Martins de Oliveira

Comarca:São Paulo

Juiz 1º Grau: Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº 25.114

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Pretensão meramente infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 1352/1359 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

A embargante alega a existência de omissões. Requer a aplicação de efeitos infringentes e a integração do julgado.

É o relatório.

O acórdão não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

A Turma julgadora foi clara e assertiva ao explicitar os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram ao reconhecimento da abusividade dos reajustes impugnados e a determinação de substituição pelos índices autorizados pela ANS para os planos individuais, desnecessária a sua repetição.

Não há vícios no acórdão, mas mera irresignação da embargante com o resultado desfavorável do julgamento, a ser debatida, se o caso, na esfera recursal própria.

Sobre o tema, elucidativo precedente do Eg. STJ:

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in judicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Nesse contexto, ausentes quaisquer das situações previstas no artigo 1.022 do diploma processual civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator